

“Vale o que está escrito”: considerações em torno da relação entre direito e escrita

João Pedro Chaves Valladares Pádua*

1) Considerações iniciais: o direito, a linguagem e o escrito

Em pleno século XXI é quase impensável imaginar um direito não-escrito. Embora nos livros de introdução ao direito se fale no “costume” como uma fonte normativa não-escrita do direito, a realidade é que mesmo estas obras têm grande dificuldade de encontrar um exemplo convincente para ilustrar o que seria, hoje, o tal costume jurídico como norma jurídica. Fila no elevador, direito de preferência a idosos em cinemas (antes que uma nova lei reconhecesse isso, por escrito), tradições e princípios do direito internacional são alguns desses exemplos, mas parece difícil realmente diferenciá-los de outros costumes não-escritos que tampouco alguém citaria como norma jurídica: não comer de boca cheia, não abrir demais os braços à mesa, não falar palavrões na frente de crianças, etc.; notadamente se considerarmos que a natureza normativa jurídica do costume, exceto talvez em casos muito excepcionais, vai ser sempre objeto de disputa no meio social.¹

A identidade entre o direito e a escrita é tão grande e evidente que mesmo acordos “de mentira” são devidamente postos na forma de “contratos” escritos em guardanapos de bar – aliás, um dos conceitos mais

* Doutorando em estudos da linguagem pela PUC-Rio, mestre em direito constitucional e teoria do estado pela PUC-Rio, professor de direito processual penal da Universidade Federal Fluminense.

1 Existe aqui implícito um debate sobre a natureza conceitual e social da norma jurídica, que lhe daria este qualificativo específico (jurídica), por oposição a outros tipos de normas sociais que também teriam conteúdo deontológico, mas não seriam normas jurídicas (isto é: não pertenceriam ao ordenamento jurídico, mas a outro ordenamento normativo, tal como o moral ou o religioso). Não vou poder entrar nesse ponto aqui, mas remeto o leitor para Sgarbi (2009), onde tal debate é tratado em minúcias, bem como para trabalho meu, ainda no prelo (Pádua, no prelo)

difíceis de explicar para um leigo ou para um aluno iniciante de direito é o de contrato não-escrito; às vezes mesmo um jurista tem dificuldade em reconhecer um contrato não-escrito quando o vê. Na dúvida entre versões conflitantes sobre algum acordo ou combinação, “vale o que está escrito”: se alguém detém algum documento, qualquer documento (mesmo o tal guardanapo de bar), é sumamente difícil, quando não impossível, deixar de lhe dar a razão, numa eventual disputa jurídica. E, no entanto, nada obstante essa aparente simbiose entre o direito, como conjunto de normas e práticas guiadas por essas normas, e a forma escrita, como uma das formas possíveis de prática linguística, muito poucos foram aqueles que se debruçaram, mesmo que em exercício investigativo, sobre as razões, particularidades e consequências desse fenômeno.

Começaremos o exercício, ainda em sede de introdução, notando que, conforme muitos já notaram, antes de ser tão fortemente ligado à linguagem escrita, o direito é ligado à *linguagem*. Aliás, poder-se-ia mesmo dizer que o direito é uma linguagem, ou melhor, um certo (conjunto de) *jogo(s) de linguagem*, no sentido wittgensteiniano. Ou seja, num sentido distinto do que o que é óbvio, também o direito é um conjunto de regras e de normas² derivadas de (ou inscritas em) práticas que dão significação a todas as demais regras e normas que se inserem na forma de vida do direito, inclusive as normas jurídicas em sentido mais estrito, isto é: aquelas regras de conduta que determinam, dentro de uma unidade territorial específica, como devem ou não devem se comportar as pessoas que se encontram nessa mesma unidade.

Todavia, essa ligação essencial e indissociável entre direito e linguagem é frequentemente confundida com (ou assimilada a) uma ligação essencial indissociável entre o direito e escrita. No que segue, tratarei,

2 Devo notar, incidentalmente, que estou aqui adotando, para efeitos conceituais, a distinção, formulada por Robert Brandom ([1994] 1998, cap. 1), a partir da base do segundo Wittgenstein, entre regras e normas. Segundo esta distinção, regras seriam proposições basais e normativas que determinariam as maneiras pelas quais os usuários de uma determinada forma (ou jogo) de linguagem devem usá-la, de acordo com a forma de vida na qual estão inseridos, a fim de que possam ser reconhecidos, racionalmente, pelos demais usuários da linguagem naquela forma de vida, como usando-a corretamente. Normas, segundo Brandom, seriam as práticas últimas das quais podem ser derivadas, reconstrutivamente, como marco zero, as proposições que valem como regras. A necessidade conceitual e pragmática da distinção entre normas e regras é evitar a leitura wittgensteiniana que Brandom chama “regulismo” (regulism, no original), pela qual seria impossível determinar conceitualmente de onde viriam as regras de uso da linguagem em determinada forma de vida (já que de determinadas proposições sempre podem ser derivadas, regressivamente, outras proposições, que jamais poderiam clamar um estatuto originário, de resto, em relação às proposições reais formuladas na própria língua em questão). Assim, originalmente, as regras de uso de qualquer língua derivam das práticas culturais em que tal língua está, como forma de vida. E as práticas não produzem regras, sob a forma de proposições, mas normas, sob a forma de comportamentos.

primeiro, de desmistificar essa confusão, dando sumárias notas da progressiva emergência histórica de um direito escrito “constitutivo”, por oposição a um direito escrito meramente “eventiciário”, que, ao menos antes da Idade Moderna e da formação do direito liberal-burguês, era a regra (Cap. 2). A seguir, problematizarei, do ponto de vista filosófico, a relação (que hoje se assume) simbiótica entre o direito e a escrita, tendo como mote a reconstrução crítica da teoria da arqui-escrita de Jacques Derrida, utilizada como pretexto teórico para a colocação da tensão entre fala e escrita numa perspectiva dialética, que não se resolve por conceitos unitários (cap. 3). Por fim, à guisa de conclusão (tentativa), farei entrar no debate o conceito de razão gráfica (tal como extraído de Auroux), para propor que oral e escrito compõem –por assim dizer, dialeticamente – o conjunto de normas e práticas que conjuntamente (re)produzem o jogo de linguagem jurídico e consolidam a “forma de vida” correspondente; problematizando tentativamente possibilidades e problemas que a abertura do direito para a razão gráfica suscita (cap. 4).

2) Direito oral e direito escrito: notas de dinâmica histórica

Como disse acima, hoje é muito fácil e mesmo corriqueiro considerar que o direito é, principalmente, um conjunto de documentos escritos. As leis são escritas, os contratos são escritos, as decisões judiciais são escritas e mesmo depoimentos de testemunhas ou acusados, que seriam o mais oral a que se poderia chegar no direito moderno, só valem como prova porque são reduzidos a termos escritos.³ Ainda assim, especialmente antes que se popularizassem os meios de impressão de documentos, com a invenção da imprensa no século XV d.C. – e até algum tempo depois –, as normas jurídicas eram principalmente concebidas como algo *dito* por alguém, sob determinadas circunstâncias especificamente rituais, que faziam com que esse *dizer* se tornasse norma.⁴

Tiersma perfilou diversos sistemas jurídicos históricos e apontou como, especialmente na antiguidade, as práticas de marcar códigos antigos (como um dos primeiros, o de Hamurabi, rei da Mesopotâmia, cerca

3 Mesmo no direito dos países de língua inglesa (chamados no campo do direito comparado de “direito de common Law” – cf. David, 1998), em que há uma grande tradição de oralidade, Peter Tiersma (2000, p. 177) pode-se dizer que “a transcrição dos procedimentos [de inquirição de testemunhas] é [...] interessante porque [...] ela se torna o registro definitivo do que ocorreu. Nesse sentido, a transcrição é como os textos escritos autoritativos discutidos nos capítulos anteriores [como a lei, ou o contrato]”. O processo de formação de termos de depoimento a partir de inquirições orais, no Brasil, foi descrito e analisado por Collares (2005) e a passagem da modalidade oral para a modalidade escrita da linguagem, de modo geral, por Marcuschi (2010).

4 Não à toa, ao inventar/descobrir o conceito de ato de fala, Austin ([1962] 2006) se baseou principalmente nos chamados atos de fala institucionais, tais como casamentos e juramentos.

de três mil anos a.C.) em pedras ou em barro não serviam ao propósito comum aos nossos dias de *criar* o direito *no documento* escrito, mas antes serviam ao propósito de *registrar* o direito *já criado por um ato de fala* localizado no tempo e no espaço, de forma que o escrito pudesse servir de base para os processos mnemônicos de lembrar o direito criado pela fala. Neste sentido, o escrito era *evidenciário* em relação às normas de direito, não *constitutivo*, como viria a ser no final da Idade Moderna. Por causa disso, a prática do jogo de linguagem envolvido na argumentação e na evocação do direito dizia respeito à reconstrução do ato (oral) fundador do direito, que poderia ser feito, caso posto em dúvida, tanto por testemunhas quanto por apresentação da pedra ou do barro em que gravado o texto *correspondente* ao ato de fala criador da norma.

Dito de outra forma, até o direito moderno, a gravação ou escrituração das normas jurídicas serviria apenas para um meio de prova da sua criação, não como meio de criação em si. O processo de criação da norma teria como marco inicial, a enunciação da dita norma, de forma mais ou menos ritual, pela autoridade detentora do poder de criar normas – especialmente em caso de regimes imperiais e autocráticos.⁵

Benveniste, igualmente, aponta a proximidade etimológica, que indica uma proximidade prática no jogo de linguagem jurídico, entre a palavra juramento (*serment*, em francês) em Roma (*iurare*) e palavra direito (*ius*, *iuris*). Como demonstra Benveniste, ambos se ligam a uma fórmula específica de exercício de um ritual (jogo) de linguagem em que a enunciação oral vale por sua forma, não por seu conteúdo. A evolução etimológica do Indo-europeu ressaltaria, justamente, essa mistura religiosa e moral da conformação a uma regra, fixada pela forma, não pelo conteúdo, o que uniria as palavras juramento (*iurare*), direito (*ius*) e sacramento (*sacramentum*) como fórmulas rituais (e orais) de (re)constituição de normas e correlatas obrigações jurídicas. O juramento é, de resto, o modo pelo qual o direito se refaz oral e continuamente nas práticas de falar sob o jugo e em nome do direito. Tal reevocação oral do direito, de resto, era reforçado pela evolução das formas do processo judicial romano, em que, num primeiro momento, enunciar perfeitamente uma fórmula inicial era

5 É interessante notar que, ainda hoje, no direito brasileiro, há algum resquício deste, digamos, jogo de linguagem antigo do direito, no caso dos chamados contratos não-solenes, ou seja, aqueles que não precisam de instrumento escrito para serem considerados existentes e válidos. Especificamente neste caso, embora isso seja uma regra geral na interpretação dos contratos, segundo a concepção tradicional no direito, é preciso perquirir a intenção dos contratantes, para além e ademais da enunciação linguística dessa intenção em forma escrita (cf. Pereira, 2001, p. 26-31). Para uma discussão similar no caso do direito americano, em relação aos testamentos, cf. Tiersma (2000, p. 110 e passim; e 2005)

indispensável para o exercício válido do direito de apresentar uma reclamação perante outra pessoa em juízo (uma *ação*, no léxico jurídico moderno), bem como para resistir a essa reclamação. O erro na recitação da fórmula tornaria a reclamação inválida (*não-conhecida*), sem qualquer relação com a sua procedência no mérito. Caso similar foi noticiado na história do processo no direito inglês.

Ainda em um passado próximo, em sociedades organizadas de forma mais tribal e homogênea do que as mega-sociedades do ocidente contemporâneo, Geertz demonstra, nas práticas islâmicas, hindus e polinésias, a fusão entre o que é dito ritualmente e a obrigação normativa que o dizer gera, não só para quem o diz (o que é comum para o mundo ocidental, na forma do juramento, mencionado acima), mas também para quem julga. Essa fusão entre o dizer e o obrigar se mostra, segundo Geertz, especialmente claro num conceito derivado do direito islâmico, o de testemunho normativo (*“normative witnessing”*). O testemunho pessoal de um muçulmano moralmente reverenciado pode(ria) invalidar qualquer documento, não importa o quão claro ou autêntico ele parecesse. Por conta desse foco na retidão moral da testemunha, o direito islâmico criou a figura do “relator de verdade oficial” (*“official truth-tellers”*), que emprestava a sua moral elevada para a validação de situações e documentos que ele redigia e que, ao contrário de outros “meros” documentos escritos, ele mesmo poderia validar, oralmente, perante uma corte de justiça, com a força moral da sua palavra (oral).⁶

Essas singelas pinceladas de excertos de história do direito (ou do jogo de linguagem jurídico) servem, quiçá, a dar força ao argumento de que essa união ontológica e metodológica entre o direito e a linguagem escrita não é, por assim, dizer, natural, mas antes, é produto e causa de um certo curso do desenvolvimento histórico-cultural e social do direito como um jogo de linguagem. De certo modo, parece correto dizer, com e para além de Auroux, que, assim como o advento da escrita permitiu a criação da ciência moderna (inclusive e principalmente a própria ciência da linguagem), a criação da ciência moderna em geral – e a do Direito,

6 É interessante notar a proximidade que essa figura do “relator de verdade oficial” tem com os nossos tabeliães e notários, tão comuns na tradição do Direito Brasileiro, desde as suas origens em Portugal. Talvez essa proximidade decorra da inegável influência histórica dos árabes na Península Ibérica. Outras evidências históricas interessantes da proximidade histórica entre o direito e a linguagem oral (ou da oralidade dos jogos de linguagem do direito, ao longo da história) podem ser vistas no conflito de testemunhos sob juramento, que poderiam eventualmente ser resolvidos quantitativamente (quem tivesse mais testemunhos, ganharia a disputa) ou através de outros rituais corporais chamados ordálias, ambos comuns ainda na Baixa Idade Média, em povos germânicos, que misturavam tais práticas às já avançadas formas de direito escrito dos últimos períodos do Direito Romano (especialmente o período do Imperador Justiniano, no séc. VI d.C., no Império Romano do Oriente). Cf. Batista (2002).

em particular –, consolidada tal criação no séc. XIX d.C. fez com que a linguagem escrita se “naturalizasse” como o modo principal de expressão da atividade humana metodicamente organizada, o que define com perfeição a atividade (o jogo de linguagem) do direito.

Mais adiante (cap. 4) ligaremos esta ideia ao conceito correspondente de razão gráfica. Por ora, o que importa notar é que, desde a fixação da ciência do direito moderno, a partir do utilitarismo filosófico de Jeremy Bentham e John Austin – o jurista, não o filósofo da linguagem – até o positivismo jurídico de Hans Kelsen e a jurisprudência analítica de Herbert Hart – este, embora, com importantes temperamentos que não posso analisar aqui (cf. Pádua, no prelo; e Struchiner, no prelo) –, o objeto principal dessa nascente ciência do direito era a norma jurídica, ontologicamente ligada a um texto escrito. Exatamente por isso, Bentham foi tão enfático em propor que o Direito Inglês adotasse códigos escritos para compilar as suas normas, até então dispersas por recopilações de decisões judiciais feitas por relatores mais ou menos confiáveis. A norma escrita seria, pois, o objeto do jurista, situação que casava perfeitamente com a crescente necessidade, derivada das experimentações institucionais posteriores às revoluções liberais na Europa – e da Revolução Americana, nos Estados Unidos – de fazer o direito ser estabilizado, uniformizado e oficialmente emanado através de fontes, em tese, consultáveis por todos. Por conta dessa estabilidade e acessibilidade (ao menos potencial), o jogo de linguagem jurídico pôde dar base teórica e incorporar praticamente a ficção jurídica na qual se baseia o estado de direito moderno: a de que o cidadão conhece as leis do estado, já que sua existência e significado se destacam do seu contexto de formação e formulação.

A união entre um momento teórico e um momento pragmático específicos decretou que, a partir do séc. XIX, direito era sinônimo de direito escrito. Nos direitos da tradição romano-germânica,⁷ mais especificamente, – dentre os quais o do Brasil –, o primeiro código sistemático da história do direito, o Código Civil da França Napoleônica, de 1804, estabeleceu simbolicamente a união entre a própria concepção do direito e a forma escrita. O direito escrito é, nessa nova versão do jogo de linguagem, uma prática social *constituída pelos atos de linguagem escrita*, não por atos de fala dos quais o registro escrito seria mero meio de prova. A lei vale porque foi aprovada e publicada *como texto escrito*. O contrato vale porque foi aprovado e assinado *no documento* que o constitui e corporifica. A decisão judicial vale porque foi *escrita* pelo juiz e logo *assinada*

7 Por oposição à tradição de common Law, cf. nota 3.

por ele mesmo. No jogo de linguagem do direito moderno, mesmo quem afirma que o caráter “multidimensional dos contextos do mundo real que produzem complexas dinâmicas textuais e intertextuais”, tem também de reconhecer que, na construção do jogo de atribuição de sentido a essas mesmas complexas dinâmicas, “em cada estágio, a lei [escrita, naturalmente] influencia e determina os objetivos da fala e do registro escrito subsequente”. Com a era codificadora de Napoleão, enfim, o direito pôde aspirar a ser uma “ordem normativa sem tempo”, assegurada pela atemporalidade e acontextualidade estrutural da língua escrita (cf. o cap. 4, abaixo sobre essas e outras características da razão gráfica).

Entretanto, a tomada de consciência sobre o fato histórico de que nem sempre o direito foi assim – ou ainda: de que nem sempre o jogo de linguagem que constitui o direito e é por ele constituído foi calcado primordialmente sobre a linguagem escrita – pode servir de mote para explorar um pouco mais detidamente a relação entre o direito e a linguagem escrita nesse novo jogo de linguagem do direito, a partir do final da Idade Moderna.

3) A simbiose entre o direito e a escrita

Acima tentei exemplificar e mostrar as mudanças que fizeram com que o(s) jogo(s) de linguagem do direito passasse(m) a incorporar e, depois, privilegiar o escrito, em detrimento (ou para além) do oral. Também tentei ensaiar uma breve explicação da dinâmica histórica que poderia ter ocasionado tal mudança, numa convergência entre a ideia filosófico-política que as revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX representaram, junto com, por um lado, a formação e consolidação da noção de estado de direito,⁸ e, por outro lado, a formação da ciência do direito, na mesma época, centrando-se ontologicamente na norma (escrita) do direito e criando-se metodologicamente em torno deste novo objeto delimitado. A conclusão parcial é dupla: primeiro, que o direito como jogo de linguagem começou historicamente – e ainda está, em diversos povos tribais e aborígenes, além de muitos setores urbanos iletrados – calcado na linguagem e em práticas linguísticas orais, das quais o escrito era, quando presente, um mero movimento menor, uma forma de registrar, probatoriamente, o que os atos de fala do rito jurídico constituíam no mundo. Segundo, que a partir do fim da Idade Moderna, produto de uma mudança histórico-cultural de não muito tempo (um ou dois séculos,

8 Mais sobre o advento histórico e conceitual da noção de estado (democrático) de direito na Europa revolucionária em Habermas (2001). Aqui, pude e posso apenas fazer menção a este muito complexo fenômeno histórico. Também eu falei algo mais sobre isso em Pádua (2008), para onde posso remeter o leitor.

no máximo), houve uma inversão da ordem dos movimentos no mesmo jogo de linguagem: o movimento principal passou a ser escrito, enquanto o oral passou a lhe ser auxiliar, como meio de prova de fatos (externos) que interessam ao jogo (depoimento de testemunhas), ou como meio de gerar um ato escrito (debates parlamentares ou judiciais).

Também a ciência linguística operou e descreveu, senão uma dinâmica similar, ao menos uma similar tensão dialética entre o oral e o escrito ao longo do seu processo de formação como ciência, bem como ao descrever a própria evolução histórica do seu objeto (a linguagem). A possível diferença é que, ainda hoje, a linguística (ou o jogo de linguagem da ciência linguística)⁹ parece, em geral, dar prioridade (ontogenética e filogenética) à linguagem oral, o que Lyons chega a elevar a princípio básico e basilar do estudo científico da linguagem.

No tema da linguagem escrita e da linguagem falada, o filósofo Jacques Derrida é, ao que parece, o principal contestador da correção filosófica desse postulado linguístico de que o oral precede (histórica e analiticamente) o escrito. Sua filosofia é tortuosa, investe numa expressão esteticamente densa (quase uma prosa poética) e faz uma leitura bastante inusual dos autores (normalmente clássicos) com os quais dialoga, na sua busca por apontar as aporias do pensamento moderno e das oposições conceituais em que ele se fundamenta.

Derrida tem o grande mérito de eleger a questão da escrita e da fala com uma questão fundamental para pensar a ontologia e a epistemologia. É por isso que ele foi chamado para o diálogo, aqui. Para este trabalho (e neste capítulo), me interessa uma brevíssima (talvez excessivamente breve) exposição do principal conceito que Derrida cria para criticar a tradição de desvalorização da escrita, de Rousseau e Vico a Saussure e Lévi-Strauss: o conceito de arquiescrita. Este conceito, por sua vez, servirá para problematizar as relações entre o oral e o escrito no jogo de linguagem jurídico, com o mote para averiguar uma possível predominância necessária de um ou outro movimento no jogo de linguagem jurídico, bem como eventuais conclusões profundas a extrair da dinâmica histórica mapeada no capítulo anterior.

Deixo como advertência inicial que não me proponho a fazer uma revisão filosófica das proposições derridianas, nem inovar na discussão sobre a sua filosofia. Tampouco me proponho a colocar para o leitor

9 Apel (1994) parece ter sido o primeiro a notar que também a ciência, qualquer ciência, se constitui e se apresenta socialmente como um jogo de linguagem, com regras e normas (ver nota 2, acima) próprias, que respondem para o que conta como válido dentro do seu domínio

uma visão contemporânea sobre o estado da arte do debate nos círculos que estudam Derrida. A reconstrução que vou fazer do seu complexo pensamento é admitidamente pontual e apenas para o que importa aos objetivos do presente trabalho; isto é: como exercício intelectual para problematizar conceitos e conclusões geralmente aceitos, em Direito e em Linguística, sobre as relações entre as modalidades escrita e oral de uso da linguagem. Nesse sentido, também não me proponho a ser um comentador da obra de Derrida.¹⁰

3.1. Sobre Derrida e a “arquiescrita”

Num de seus principais trabalhos, *De la grammatologie* (Derrida, [1967] 2008)¹¹ se dedica a apresentar o que ele considera o principal pilar da “metafísica logocentrista da presença”, o tipo de pensamento filosófico que, segundo a sua concepção, domina o ocidente, desde a linhagem platônico-aristotélica até os filósofos contemporâneos, passando por iluministas, idealistas, empiristas e estruturalistas. Esse pilar é o da desvalorização da escrita¹² e valorização do oral, na reflexão sobre a linguagem, numa linha histórica que vai de Rousseau a Lévi-Strauss, tendo por principal representante o lingüista Ferdinand de Saussure.

Segundo Derrida, tratar de uma valorização da escrita, sob outra base que não a da “etnocêntrica” escrita fonética, seria uma necessidade de atual momento histórico, em que “a ciência da escritura – a *gramatologia* – es-

10 Agradeço a um dos pareceristas anônimos que revisaram este trabalho pelas interessantes críticas sobre a minha análise de Derrida, que me levaram a fazer esta advertência. Devo ressaltar, contudo, que não me parece que se possa postular uma leitura correta e uma leitura equivocada de Derrida, não importa se sobre poucas ou muitas de suas obras. Aliás, os qualificativos de correto e equivocado, derivados da pretensão de verdade da ciência moderna me parecem casar muito mal com a proposta desconstrucionista.

11 O mesmo tema é retomado em diversos outros escritos e é especificamente aplicado ao tema do direito e do poder político nos dois ensaios que compõem o livro *La force du droit*. Como a minha exposição, nas linhas que se seguem praticamente se restringirão à obra *Gramatologia*, permito-me remeter o leitor para outro trabalho (Pádua, 2007), em que abordei criticamente os ensaios de *La force du droit*, especialmente o segundo (*Le prénom de Benjamin*) que é um ótimo exemplo de uma análise gramatológica do um tema filosoficamente relevante (nesse caso, o tema do poder e da violência).

12 Na tradução brasileira da obra, que é a que uso no presente trabalho, o termo original francês “écriture” é traduzido para “escritura”, com o seu derivado “archi-écriture” igualmente traduzido para “arquiescritura”. Optei por manter a tradução mais literal de *écriture* para “escrita”, já que identifico haver uma oposição semântica no Português entre “escrita” (qualquer ato linguístico em forma escrita) e “escritura” (documento escrito especialmente ritual, como a Bíblia ou um registro solene de um contrato), sugerindo o uso destes dois termos em jogos de linguagem distintos (cotidiano v. religioso, por exemplo). Em Francês, não parece haver uma oposição semântica similar na comparação entre dois termos, de modo que o mesmo termo “écriture” serve aos dois significados e os dois tipos de jogos de linguagem mencionados acima. Não me parece presente, por outro lado, na obra de Derrida, uma ligação com o jogo sugerido pelo termo português “escritura”, razão pela qual opto pela tradução mais genérica e menos solene “escrita”, ao contrário dos que fizeram os tradutores da obra em questão. Quando fizer uma citação literal, vou manter o termo do excerto citado (“escritura” ou “arquiescritura”).

palha pelo mundo os signos da sua libertação por meio de esforços decisivos”. Assim, uma reflexão filosófica comprometida com a libertação do humano das amarradas de uma “ciência da escritura guiada pela metáfora, pela metafísica [etnocêntrica/logocêntrica] e pela teologia” (Ibidem, p. 5) deve trabalhar para a demonstração da “clausura” da “época histórico-metafísica” que a tradição ocidental fez florescer até então.

Derrida vê na escrita fonética e na sua subordinação ontológica e epistemológica à fala (o que em certas passagens Derrida chama de “fonocentrismo”) um signo da dominação etnocêntrica do homem por uma metafísica da presença absoluta (uma metafísica centrada no conceito aristotélico de *logos* e, pois, *logocentrista*):

A essência formal do significado [na tradição metafísica logocentrista] é a *presença*, e o privilégio de sua proximidade ao *logos* como *phoné* é o privilégio de presença. [...] A “essência formal” do signo pode ser determinada apenas a partir da presença.

Derrida parece nunca deixar claro – e isso parece proposital – por que o seu programa filosófico deve lutar contra essa “metafísica logocentrista da presença”, mas em diversas passagens, ele sugere uma interação polifônica entre o seu conceito de (arqui)escrita com o conceito de “inconsciente estruturado como uma linguagem”, cunhado também no meio do séc. XX, pelo psicanalista Jacques Lacan. Derrida identifica a desvalorização da escrita em detrimento da fala (e da escrita fonética, que seria uma “oralição” da escrita) com a desvalorização do corpo em detrimento da alma, na recontextualização da cisão platônico-aristotélica original. Por exemplo:

A contaminação pela escritura, seu feito ou sua ameaça, são denunciados com acentos de moralista e de pregador pelo lingüista genebrês [Saussure]. O acento conta: tudo se passa como se, no momento em que a ciência moderna do *logos* quer aceder à sua autonomia e à sua cientificidade, fosse ainda necessário abrir o processo de uma heresia. [...]. Desta forma enfiada a veemente argumentação de Saussure aponta mais que um erro teórico, mais que uma falta moral: uma espécie de nódoa e, antes de mais nada, um pecado. O pecado foi definido freqüentemente – por Malebranche e por Kant, entre outros – como a inversão das relações naturais entre a alma e o corpo na paixão. Saussure acusa aqui a inversão das relações naturais entre a fala e a escritura. Não é uma simples analogia: a escritura, a letra, a inscrição sensível, sempre foram consideradas pela tradição ocidental como o corpo e a matéria exteriores ao espírito, ao sopro, ao verbo e ao *logos*.

A equalização entre desvalorização da escrita e desvalorização do corpo, ambas constitutivas e significantes da metafísica logocentrista da presença demonstra se ligar, da mesma forma, com a desvalorização da paixão em relação à razão. Ao tentar “libertar” uma escrita original, a “arquiescrita”, do seu domínio por uma escrita oralizada (a escrita fonética, que torna sempre presente o som como signo de uma necessidade potencializada de representação da presença, Derrida parece querer libertar uma linguagem ligada ao, e “aprisionada” no, corpo, uma escrita que constitui o inconsciente como sistema de significantes desejosos, tal como propôs Lacan, no diálogo entre o conceito original freudiano e o estruturalismo linguístico de (justamente) Saussure.¹³

Ao mesmo tempo, e por outro lado, a escrita em geral¹⁴ parece valorizada por Derrida sobre a fala, mesmo que a escrita que aparece para nós não seja, a não ser em “rastros”, a escrita original, a arquiescrita, inscrita no corpo e mediando a relação entre o interno e o externo da linguagem. A escrita, na sua evolução da fase pictórica para a fase fonética, deixa para trás, mas conserva em rastro uma escrita “pré-litera”, a escrita poética, que progressivamente se vai tornando escrita prosaica, vingança do logocentrismo, segundo a reconstrução que Derrida faz da versão de Rousseau para o surgimento da escrita fonética.

A questão, tantas vezes formulada, de saber se se escreve como se fala ou se se fala como se escreve, se se lê como se escreve ou inversamente, remete da sua banalidade a uma profundidade histórica ou pré-histórica bem mais escondida do que se desconfia geralmente. [...] Uma nova estética transcendental deveria deixar-se guiar não apenas pelas idealidades matemáticas mas pela possibilidade da inscrição em geral, não sobrevivendo como um acidente contingente a um espaço já constituído, mas produzindo a espacialidade do espaço. Dizemos claramente da inscrição *em geral*, para ressaltar que não se trata apenas da notação de uma fala pronta, representado-se a si mesma, mas da inscrição na fala, e da inscrição como *habitação* situada desde sempre.

Essa escrita pré-litera, pré-fonética, que se inscreve na fala e a habita “desde sempre” se mantém em rastro em toda forma escrita (mesmo pós-

13 Aliás, em diversas passagens da Gramatologia, que não vou ter tempo ou espaço para citar aqui, Derrida valoriza o saber da psicanálise e o seu método intimamente desconstrutivo, chegando mesmo a anunciá-lo como o passo a frente em relação ao uso que Heidegger fizera da linguagem para denunciar o aprisionamento do Ser (Sein) na tradição metafísica ocidental. cf. Derrida ([1967] 2008, p. 26 e passim)

14 A expressão que uso aqui, “escrita em geral”, procura englobar não só a arquiescrita, criação derridiana, com a escrita como resultado formal da modalidade de uso escrito da linguagem (isto é: o texto escrito). Derrida não parece estar buscando caracterizar ou valorizar a escrita neste último sentido mais corriqueiro, mas, ainda assim parece lhe dar alguma prioridade ontológica e epistemológica sobre a fala. Agradeço, também aqui, a um dos pareceristas anônimos por me chamar a atenção para os problemas com a expressão “escrita em geral”.

-literal e pós-fonética). Além disso, ela aponta para a própria arquiescrita, via o conceito de rastro, que, segundo Derrida, é uma implicação inafastável do próprio postulado saussuriano da arbitrariedade do signo:

É preciso agora pensar a escritura como ao mesmo tempo mais exterior à fala, não sendo sua ‘imagem’ ou seu ‘símbolo’ e, mais interior à fala que já é em si mesmo uma escritura. Antes mesmo de ser ligado à incisão, à gravura, ao desenho ou à letra, a um significante remetendo, em geral, a um significante por ele significado, o conceito de grafia implica, como a possibilidade comum a todos os sistemas de significação, a instância do *rastro instituído*. O rastro instituído é “imotivado” mas não é caprichoso. Como a palavra “arbitrário”, segundo Saussure, ela “não deve dar a idéia de que o significante dependa da livre escolha do que fala” (p. 83 [do *Cours de linguistique générale*]). Simplesmente não tem nenhuma ‘amarra natural’ com o significado na realidade. [...].

A escrita, qualquer escrita (a escrita em geral), sinaliza (isto é: apresenta um significante imotivado) uma escrita não-presente, apenas vista por um rastro que se apaga à medida que aparece, mas que, mesmo nunca sendo presente, é anterior ao ente e lhe dá a possibilidade como signo:

É preciso pensar o rastro antes do ente. Mas o movimento do rastro é necessariamente ocultado, produz-se como ocultação de si. [...] O campo do ente, antes de ser determinado como campo de presença, estrutura-se conforme as diversas possibilidades – genéticas e estruturais – do rastro. A apresentação do outro como tal, isto é, a dissimulação de seu ‘como-tal’, começou desde sempre e nenhuma estrutura do ente dela escapa.

A escrita originária, que está desde sempre se anulando como presença (Derrida costuma usar o termo “rasura” e a expressão “sob rasura” para denotar esta “presença-não presente”), se manifesta como rastro tanto na fala, quanto (e principalmente) na escrita mundanas, nos signos correntes e presentes aos seres do mundo. Este rastro simboliza, mas não apresenta a escrita originária que possibilita qualquer organização ôntica do real sentido ou intuído:

O fonologismo não sofre nenhuma objeção enquanto se conservam os conceitos corretos de fala e de escritura que formam o tecido sólido de sua argumentação. [...]

Desejaríamos, antes, sugerir que a pretensão derivação da escritura [a partir

da fala], por mais real e sólida que seja, só fora possível sob uma condição: que a linguagem ‘original’, ‘natural’, etc., nunca tivesse existido, nunca tivesse sido intacta, intocada pela escritura, que sempre tivesse sido ela mesma uma escritura. Arquiescritura cuja Necessidade aqui queremos indicar e cujo novo conceito pretendemos desenhar; e que continuaremos a denominar escritura somente porque ela se comunica essencial com o conceito vulgar de escritura. Este, só pôde, historicamente, impor-se pela dissimulação da arquiescritura, pelo desejo de uma fala expelindo seu outro e seu duplo e trabalhando para reduzir sua diferença.

A presença-não presente dessa arquiescrita, que tem o seu rastro instituído (principalmente) na escrita “vulgar”, perfaz esse conceito (talvez algo místico) de uma escrita constitutiva de tudo que existe, mas que, ela mesma, nunca está presente, palpável ou mesmo intuível – já que Derrida rejeita, por incompleta e excessivamente metafísica, a redução transcendental da fenomenologia husserliana. Ao mesmo tempo, é esse conceito que permite, no nível da linguagem, *qualquer jogo de linguagem*, no sentido wittgensteiniano que venho adotando até aqui. A arquiescrita seria uma espécie de jogo de linguagem prévio, imaterial, que, no seu rastro rasurado, permitiria qualquer outro jogo de linguagem “vulgar” ou “mundano”: “será necessário pensar que a escritura é o jogo na linguagem”.

Sendo a (arqui)escrita esse conceito/realidade não-ôntica que, ao mesmo tempo, se impõe a qualquer experiência e deriva, em rastro, da própria experiência, o caráter onímico e, ao mesmo tempo, violento (no sentido de inserido à força em qualquer prática significativa) do mesmo conceito sugere várias analogias com o direito, também ele produto de uma força (ainda que supostamente legítima) e que se impõe à experiência ôntico-social de forma (potencialmente) violenta. Algumas dessas analogias já foram analisadas pelo próprio Derrida, em outros textos, assim como por alguns dos seus comentadores. Por ora, e para encerrar este capítulo, nos interessa a analogia entre a predominância escrita do (jogo de linguagem do) direito moderno e o conceito de arquiescrita.

3.2. O oral e o escrito no jogo de linguagem do direito: em busca de uma arquiescrita jurídica?

Como vimos, em Derrida, a escrita mundana, “vulgar” teria uma relação de proximidade¹⁵ ontológico-mística com uma escrita originária

15 Na exposição que fiz, acima, dada a limitação de espaço, não pude mencionar como se daria essa relação,

(arquiescrita) que possibilitaria toda a experiência ôntica e, correlatamente, todo(s os) jogo(s) de linguagem. Do mesmo modo, o programa gramatológico que ele estabelece visa a desconstruir uma visão metafísico-logocêntrica da escrita, que a subordina à fala e a absolutiza na forma fonética. Derrida acredita que estamos num momento de clausura histórica, em que a evidência de que a escrita é denúncia de uma não-presença absoluta se mostra cada vez mais forte, à medida que o texto escrito ganha predominância, no mundo contemporâneo e em seus diferentes jogos de linguagem, sobre a fala.

O fim da Idade Moderna viu surgir uma prioridade do direito escrito sobre o direito oral, modificando a prioridade de movimentos que caracterizava, até então, o jogo de linguagem do direito. Derrida menciona as ciências modernas – inclusive o direito – como “momentos de reflexão” necessariamente atravessados pelos “investimentos da escritura”. (Assim, na linha que estou traçando, a partir de Derrida, a evolução da escrita e a sua progressiva afirmação sobre a fala, como forma de afirmação da arquiescrita sobre a concepção metafísico-logocêntrica da linguagem, encontraria no direito um ponto de prevalência simbólica, em duas frentes: (i) a primeira, já sugerida por Derrida, como expressão geral do rastro deixado, desde sempre, pela arquiescrita sobre qualquer jogo de linguagem; e (ii) a segunda, no sentido de que, dentre os campos do saber modernos, o direito seria o único que manejaria conceitos comuns à arquiescrita: violência, poder, imposição (esta segunda frente mais desenvolvida em outro trabalho).

Especialmente nesta última frente, a analogia entre o jogo de linguagem do direito moderno (centrado na forma escrita) e a arquiescrita seria ainda mais forte do que a que existiria entre esta e escrita “vulgar” em geral. Assim, seria o caso de pensar se o direito, na verdade, não representaria uma espécie de campo privilegiado do saber e da prática humana, a partir do qual a tensão entre a fala e a escrita, constitutiva da tradição metafísica ocidental, se dissolveria no rastro de uma arquiescrita que maneja a pureza do poder, da violência, do saber e, em conjunto, do normativo. (A questão a opor, aqui, todavia, começa já com a utilidade (ou mesmo com a validade conceitual, mas do que meramente analítica) de um conceito como de arquiescrita e com o seu cotejo com a dinâmica histórica do jogo de linguagem do direito.

assunto a que Derrida dedica alguma atenção e que dá origem a outro conceito importante na sua concepção filosófica: o conceito de *différance* (trad. brasileira: “diferença”). Como não terei oportunidade de falar sobre isso aqui, remeto o leitor à própria obra de Derrida que serviu de base para a seção anterior.

A ideia de arquiescrita, que é tudo e nada ao mesmo tempo, uma presença não-presente através de um rastro sob rasura, ganha conotações místicas que a tornam uma espécie de pintura surrealista incrustada na filosofia. Habermas já apontou, nesse sentido, o problema de reduzir a filosofia à crítica estético-mística:

Em última análise, Derrida aspira a esse mesmo acesso esotérico à verdade, embora não queira admiti-lo como privilégio, qualquer que seja a instância. Não descarta autoritariamente a objeção de inconsistência pragmática, mas torna-a *sem objeto*.

Só se pode falar de ‘contradição’ à luz das exigências de coerência, que perdem sua autoridade ou, em todo caso, ficam subordinadas a outras exigências, como as de ordem estética [...]. O desconstrutivista pode tratar, então, as obras filosóficas como obras literárias e assimilar a crítica da metafísica aos critérios de uma crítica literária que não se compreende equivocadamente como cientificista. [...]

Contudo, se o texto filosófico (ou científico) for apenas estranhado como texto aparentemente literário, a desconstrução permanece um ato arbitrário. [...]

Na evolução dinâmica do jogo de linguagem jurídico, não é o caso de procurar um (“arqui”)conceito que dissolva em aporia a oposição entre o oral e o escrito, bem como as suas momentâneas predominâncias locais. Em verdade, um tal conceito mascararia que o oral e o escrito, como formas de constituição e expressão dos diversos jogos de linguagem obedecem a estatutos lógicos (e, logo, pragmáticos) distintos, cujo entrecruzamento necessário ao longo da história cultural e social dos povos e de seus sujeitos oscila, por causa das, e causando as, outras mudanças pelas quais os seus respectivos mundos-da-vida¹⁶ também passam.

Portanto, mais simples na forma e mais complexo no conteúdo, um tratamento da dicotomia oral-escrito que não os dissolva em um só conceito místico prévio parece ser, ao mesmo tempo, mais útil e mais correta, para dar conta dos fenômenos sociais atravessados pela mesma dicotomia.

No campo do saber linguístico, Auroux apontou a incoerência e incongruência de pretender que uma qualquer língua escrita tenha precedido a língua oral:

A escrita – no único sentido empiricamente atestável do termo – é um fenômeno identificável [*assignable*] na história da humanidade. Ele não é apenas representação gráfica, mas não aparece senão a partir do momento em que a representação gráfica se dá por fim *representar a linguagem*. [...]

16 Sobre o conceito habermasiano de mundo-da-vida, que não posso minudenciar aqui, cf. o que já disse em Pádua (2008).

É preciso resolver-se a admitir que as posições de Derrida, qualquer que seja a sua celebridade e o seu impacto intelectual são totalmente inconsistentes. Não somente nós não precisamos de pseudoconceitos como os de diferença ou de arquiescrita, mas a sua utilização conduz a graves problemas [*errements*]. [...] Não existe conceito de escrita bem construído que permita conceber que a essência do fenômeno em questão é anterior à existência da fala.

O jogo de linguagem do direito, ao se aproximar da escrita, cumpre e segue uma mudança na forma de vida do direito, correspondente e coimPLICADA a uma mudança social que tem seu marco principal nas revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX. A ideia de que haja uma arquiescrita que põe o direito no mundo ôntico e fenomênico, análoga e dependente de uma arquiescrita como condição de existência ôntica no mundo obedece, portanto, à mesma limitação analítica e histórica que já impede a sustentação conceitual da arquiescrita em si, bem como de todos os conceitos ligados a ela ou derivados dela.

Além do mais, como sugeri acima, a própria ideia de arquiescrita parece estar bem conectada à teoria lacaniana sobre o inconsciente, o que levaria esse ideia para ainda mais longe do jogo de linguagem jurídico, que surgiu e se estruturou em torno da busca de controle e regramento de comportamentos humanos, os quais têm, para poder ser regradados, de ser *conscientes*.

A recusa à arquiescrita, especialmente como conceito explicativo e iluminador da relação entre as práticas jurídicas e forma escrita, tem ainda a vantagem de colocar em areia movediça tanto teorias pós-estruturalistas do direito – como, por exemplo, no Brasil, a postulação de Luís Alberto Warat, de que o direito teria de garantir, normativamente, a satisfação dos desejos inconscientes como vetor dos direitos humanos –; quanto teorias hermenêuticas do direito, como, no Brasil, a de Lenio Streck, que procura recriar a dualidade ontológica heiddegeriana entre o ser e o ente no contexto do sistema jurídico normativo, fazendo com que a Constituição se tornasse a fonte ontológica do direito (o ser do direito)¹⁷. Teorias deste tipo colocam a pesquisa e a concepção sobre o direito centradas num movimento de misticização de uma norma histórica (a constituição) análoga à que ocorreria se se dissesse que a constituição (escrita) fosse uma espécie de arquiescrita do direito, deixando o seu “rastro” em todas as demais normas (postulação que, felizmente, não parece ter ainda encontrado um autor).

17 Ver uma crítica mais ampla da teoria de Lenio Streck em Pádua (2008).

Assim, fechada a via mística/estética de explicação da relação dialética e historicamente cambiante entre a linguagem oral e a linguagem escrita, é preciso voltar ao trabalho de analisar momentos históricos do jogo de linguagem jurídico e procurar estabelecer até que ponto a predominância da escrita nesse jogo muda a concepção que se tenha do próprio direito como parte da sociedade (ou de uma jogo de linguagem geral). Assim como na linguagem em geral, também no direito, as relações dialéticas, históricas e analíticas, entre escrita e fala não demonstram certa realidade mística (noumenal) anterior aos fenômenos em si; mas antes demonstram que escrita e fala correspondem a dois movimentos diferentes no(s) jogo(s) de linguagem, e que, por isso, têm de obedecer a estatutos lógicos e pragmáticos particulares.

4. A razão gráfica como meio para trabalhar escrita e fala no direito contemporâneo

Sem poder entrar do edifício da arquescrita sem cair em um labirinto conceitual sem saída, é preciso, agora, procurar alguma via alternativa que explique a relação entre direito e forma escrita e que dê conta da predominância da escrita nesse jogo, sem pretender apagar a importância diacrônica e sincrônica da fala no mesmo jogo. Já esboçamos, do ponto de vista histórico-político, as razões pelas quais a forma escrita ganhou tal preeminência na construção moderna do direito. Agora, cabe ver o que isso acarreta em termos de concepção desse jogo de linguagem em que, como dito, (em princípio) vale o que está escrito.

Sylvain Auroux, ao tratar da questão filosófico-linguística da escrita, avançou o conceito de *razão gráfica* (*raison graphique*) que ele tirou de J. Goody. Numa primeira aproximação,

[a] razão gráfica se distingue pelas possibilidades que são vedadas à linguagem simplesmente oral. Algumas delas vêm imediatamente à mente [à *l'esprit*] e podem parecer triviais: fixação, objetificação e conservação. Outras, que dependem das primeiras, são menos: fórmulas e listas rigorosamente fixas e idênticas, mas, sobretudo, tabelas de duas entradas. O traço mais marcante da razão gráfica é a bidimensionalidade, a utilização do espaço plano.

A priorização do movimento escrito no jogo de linguagem jurídico parece, assim, permitir a entrada e a predominância, nesse jogo, de um tipo de racionalidade ligado a uma forma técnica de expressão linguística (a forma escrita), que possibilita não só a objetificação e o corte

da temporalidade dos fenômenos (normas jurídicas em si e fatos sociais normativamente recontextualizados), mas também uma nova forma de conceber e tratar o direito. Em uma frase: *uma nova forma de jogar o jogo*.

As fórmulas orais, quando desacompanhadas de correspondentes escritas ou somente registradas informalmente em formas escritas, não são acessíveis a todos (ou à maioria) dos sujeitos de direito, e têm, para ser efetivas e operantes, de ser rigorosamente concebidas e memorizadas. Assim como as gramáticas hindus tinham de ser versificadas para poderem ser passadas através de gerações; as normas jurídicas em sociedades iletradas, centradas nos atos de fala orais, tinham de ou ser deduzidas de narrativas (que poderiam, porque contextualizadas e progressivas temática e temporalmente, ser melhor memorizadas) – como no caso das normas do direito judaico antigo, extraídas das narrativas fundadoras da Torá – ou então tinham de ser encerradas em práticas centradas em fórmulas e práticas rígidas cujo menor erro, seja nas palavras e na sua ordem, seja nas práticas gestuais que as acompanhassem, tornaria inválido o ato jurídico pretendido (cf. cap. 2, acima).

Com a popularização da escrita, além da ideia de estado de direito, centrado na objetividade, fixidez e uniformidade do ato (escrito) constitutivo das normas, o que a razão gráfica possibilitou foi uma nova maneira de conceber as normas jurídicas e as práticas jurídicas. As normas puderam crescer em número e complexidade, quer porque poderiam ser organizadas em listas, para mais fácil consulta e conferência, quer porque poderiam ser lidas em comparação umas com as outras. O chamado método de interpretação sistemática, na teoria da interpretação jurídica, por exemplo, é um filho da razão gráfica, já que necessita da consideração de várias normas em conjunto, de um ou mais corpos normativos, os quais, só poderiam ser consultados e cotejados em conjunto, porque poderiam, do mesmo modo, ser quase simultaneamente lidos na sua forma escrita.

Também outras práticas no jogo de linguagem jurídico tiveram a sua possibilidade aberta pela razão gráfica aplicada ao direito. Por exemplo, relações comerciais cada vez mais complexas e envolvendo mais dinheiro puderam ser acomodadas mais seguramente em contratos escritos que não dependiam da (falta de) memória, às vezes seletiva, das partes envolvidas – embora alguns deste problemas só sejam adiados para o momento posterior da interpretação das cláusulas contratuais. Depoimentos de testemunhas e documentos podem agora ser analisados *ex post*, através de associações entre as diversas partes que compõem, graficamente, os seus diversos momentos de produção temporal, numa perspectiva *espacial*,

característica da razão gráfica, por oposição à perspectiva *linear*, característica da oralidade.

Obviamente, a razão gráfica traz também problemas para o jogo. Ela praticamente anula a (necessidade de) investigação sobre o contexto dos atos de fala envolvidos e cria uma ilusão de atemporalidade das normas e dos atos baseados em normas. Ela também cria os dogmas da completude, da coerência e da unidade do ordenamento jurídico, o que tende a essencializar o normativo, e, com isso, induzir o praticante do jogo a não prestar atenção a nada que não seja o documento escrito, e a deixar de perceber as nuances contextuais e técnicas com as quais tal documento foi escrito, no seu contexto de concepção e produção.

De todo modo, e buscando apenas apresentar panoramicamente o conceito de razão gráfica, aqui, devo finalizar dizendo que, de um ponto de vista mais geral, o que o conceito importa para o direito é uma *tomada de consciência da complexidade das relações entre o oral e o escrito no jogo de linguagem jurídico*, quer de uma perspectiva diacrônica, quer de uma perspectiva sincrônica. Uma complexidade que abre portas, mas que cria dificuldades, numa dialética potencialmente tensa que não pode ser resolvida nem por um conceito místico como o do arquiescrittura, nem por um absolutismo a favor de qualquer dos dois pontos em tensão.

5. Referências bibliográficas

- APEL, Karl-Otto. A comunidade de comunicação como pressuposto transcendental das ciências sociais. In: _____. *Estudos de moral moderna*. Trad. Brenno Dischinger. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 15-67.
- AUROUX, Sylvian. O nascimento das metalinguagens. In: _____. *A revolução tecnológica da gramatização*. Trad. Eni Puccinelli Orlandi. Campinas: UNICAMP, 1992. p. 11-34.
- AUROUX, Sylvain et al. *La philosophie du langage*. Paris: PUF, 2008.
- AUSTIN, John. How to do things with words. In: JAWORSKI, Adam e COUPLAND, Nicholas (eds.) *The discourse reader*. 2nd ed. New York: Routledge, [1962] 2006. p. 55-65.
- BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*. 2^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. v. I.
- BENTHAM. *Un fragmento sobre el gobierno*. Trad. Enrique Bocado Crespo. Madrid: Tecnos, 2003.
- BENVENISTE, Émile. *Ius et le serment à Rome*. In: _____. *Le vocabulaire des institutions indo-européennes*. Paris: Les Editions de Minuit, [1974] 2005. (v. 2, Pouvoir, droit, religion). p. 111-22.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Universidade de Brasília, [1982] 1999.

- BRANDOM, Robert B. *Making it explicit: Reasoning, representing and discursive commitment*. Cambridge: Harvard University, [1994] 1998.
- CALIXTO, Marcelo Junqueira. *Algumas considerações acerca do processo civil romano*. 1999. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Orientador: Antonio Cavalcanti Maia.
- COLARES, Virgínia. Retextualização do depoimento judicial oral em texto escrito. *Veredas: Revista de Estudos Lingüísticos*. v. 9, n. 1-2, p. 29-54, jan.-dez. 2005.
- COULTHARD, Malcolm e JOHNSON, Alyson. *An introduction to forensic linguistics: language in evidence*. New York: Routledge, 2007.
- CRITCHLEY, Simon. Remarks on Derrida and Habermas. *Constellations*. Oxford, v. 7, n. 4, p. 455-465, 2000.
- DAVID, Renée. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. Trad. Miriam Chnaiderman e Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Perspectiva, [1967] 2008.
- _____. *Force de loi: le fondement mystique de l'autorité*. Paris: Galilée, 2005
- FROTA, Maria Paula. *A singularidade da escrita tradutora: Linguagem e subjetividade nos estudos da tradução, na lingüística e na psicanálise*. Campinas: Pontes, 2000.
- GEERTZ, Clifford. Local knowledge: fact and law in comparative perspective. In: _____. *Local knowledge: further essays in interpretive anthropology*. 3rd ed. Cambridge: Basic Books, [1983] 2000. p. 167-234.
- GIBBONS, John. Introduction: Language constructing Law. In: _____ (ed.). *Language and the law*. New York: Longman, 1994. p. 3-10.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1986.
- HABERMAS, Jürgen. Popular sovereignty as a procedure. In: _____. *Between facts and norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*. 4th Printing. Trans. William Rehg. Cambridge: MIT, 2001. p. 464-467.
- _____. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. Trad. Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, [1985] 2002.
- HUTTON, Christopher. Meaning, time and the Law: *Ex post* and *ex ante* perspectives. *International journal of semiotics of Law*. n. 22, p. 279-92, jul. 2009.
- LYONS, John. *Linguagem e lingüística: Uma introdução*. Trad. Marilda W. Averburg e Clarisse S. de Souza. Rio de Janeiro: LTC, [1981] 1987.
- MARCUSCHI, Luiz Antônio. *Da fala para a escrita: atividades de retextualização*. 10ª ed. São Paulo: Cortez, 2010

- NASIO, J.-D. *5 lições sobre a teoria de Jacques Lacan*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.
- PÁDUA, João Pedro Chaves Valladares. *Aprisionamento do sujeito e possibilidade democrática: algumas considerações sobre o pós-modernismo*. Disponível <<http://www.mundojuridico.adv.br>> acesso 15 ago 2007.
- _____. *A tecnocracia jurídica: a comunidade dos intérpretes do direito e o enfraquecimento democrático*. 2008. 203f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Orientadora: Gisele Guimarães Cittadino
- _____. Ferramentas sociolinguísticas na formação de inferências conversacionais: Uma aplicação a conversas telefônicas interceptadas pela polícia brasileira. In: XV CONGRESSO DA ASSEL-RIO. Anais: Rio de Janeiro: UFRJ, 2009 (Org. Leonora Werneck dos Santos).
- _____. Teoria do direito e teoria da ciência do direito: por uma metodologia hermenêutico-racional da jurisprudência. *Revista da Nova Associação dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, prelo.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 10ª ed. 17ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. III.
- REALÉ, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ROBINS, R. H. *Pequena história da lingüística*. Trad. Luiz Martins Monteiro. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, [1967] 2004.
- SGARBI, Adrian. *Teoria do direito: Primeiras lições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- STRUCHINER, Noel. *Direito e linguagem: uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- STRUCHINER, Noel. Indeterminação e objetividade: quando o direito diz o que não queremos ouvir. In: *Direito e interpretação: Racionalidades e instituições*. No prelo.
- TIERSMA, Peter. *Legal language*. Chicago: University of Chicago, 2000.
- _____. Writing, text and the Law. *Loyola Legal Studies Paper*, n. 2005-31, nov. 2005. Disponível na internet: <<http://ssrn.com/abstract+850305>>. Acesso em: 25 jul. 2010.
- WARAT, Luis Alberto. Incidentes de ternura: breve prelúdio para um discurso sobre o ensino jurídico, os direitos humanos e a democracia nos tempos do pós-totalitarismo: Ensino jurídico: O Fracasso de um sonho. In: _____. *Epistemologia e ensino do direito*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. II (O sonho acabou), p. 373-94.

Recebido em fevereiro/2011

Aprovado em julho/2011